



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002009/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.253 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COOPER.EDUCAC.DA REGIÃO DE JACAREPAGUA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, ou nos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

No período lançado não há que se falar em crédito decadente.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. VALORES DECLARADOS EM RAIS.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Os dados constantes nas RAIS - Relação Anual de Informações Sociais são suficientes a embasar o lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

Processo nº 18471.002009/2008-30
Acórdão n.º **2803-002.253**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados obrigatórios – parte terceiros, apurados através da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, uma vez que o contribuinte não apresentou os documentos contábeis à fiscalização.

O r. acórdão – fls 133 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- O Auto de Infração lavrado omite, em suas imputações, aspectos relevantes relacionados a alguns aspectos legais e fáticos, que, ao que entendeu o ilustre auditor, com o pretenso não recolhimento da contribuição, uma vez que deixou de mencionar, também, o fundamento legal dos artigos das normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar a norma genérica conforme se verifica do seu relatório fiscal.
- A autoridade fiscal não demonstrou as provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, nem considerou ou impugnou os documentos apresentados.
- O Auto de Infração deve descrever, com precisão, clareza e objetividade, os dispositivos legais supostamente violados, os fatos geradores e respectivos períodos de apuração, dando ao contribuinte pleno conhecimento do ilícito fiscal supostamente praticado.
- Decadência do direito de lançar
- Informa a Recorrente que seu advogado ao final firmado receberá intimações nesta cidade, à Av. Almirante Barroso n. 72 - Grupo 409 - Centro - Rio de Janeiro, CEP 20.031-001, telefax 2262-4459.
- A Ação Fiscal desenvolvida deveria ter minuciado as pretensas ocorrências infracionais exaurientemente uma a uma, de forma a que a Recorrente pudesse atacar a pretensa confrontação com o que se apresenta de real na sua escrituração fiscal.
- Requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, declarando a improcedência do Auto de Infração em tela no que tange à cobrança de Contribuições Sociais Previdenciárias no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, ante o reconhecimento e declaração de sua nulidade e decadência, conforme consta da tese jurídica ora

Processo nº 18471.002009/2008-30
Acórdão n.º **2803-002.253**

S2-TE03
Fl. 5

lançada pela Recorrente, com a conseqüente anulação do débito em cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Já o artigo 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No presente caso, aplica-se a regra do art 173, uma vez que não constam recolhimentos nas rubricas sob exame e, uma vez que a ciência do débito se deu em 02.03.2009, somente estariam decadentes as competências anteriores a 11/2003, inclusive. Como o auto traz apenas competências a partir de 01.01.2004, não há prazo decadencial a ser reconhecido.

DO LANÇAMENTO

O Relatório Fiscal esclarece com solar clareza os fatos geradores imputados e, contra estes, apesar da longa peça impugnatória, nada foi rebatido, limitando-se a recorrente

a apresentar uma defesa genérica, onde não aponta objetivamente nenhum ponto do relatório a ser contestado. Transcrevo excerto.

Informa o relatório:

Embora intimado, não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte. A omissão deste ensejou o lançamento do crédito previdenciário por arbitramento e a apuração da base de cálculo por aferição indireta, respaldada pelo artigo 33, § 3º da Lei 8.212/91 e art. 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

...

A aferição teve como base a massa salarial resultante dos valores agregados da RAIS, constante do CNIS, por competência, contidas nos Relatórios: "Totais de Vínculos e Massa Salarial - RAIS - GFIP", para as competências 01 a 12/2004 e "Totais de Vínculos e Massa Salarial - RAIS", para a competência 13/2004, ambos obtidos do Sistema Informatizado CNIS/DATAPREV.

No capítulo V - DOS LEVANTAMENTOS, a autoridade fiscal detalha as alíquotas aplicadas. O relatório de lançamentos detalha a base de cálculo apurada e a origem das informações. O relatório DAD - Discriminativo Analítico de Débito informa os valores calculados e as alíquotas pertinentes. O relatório fundamentos legais do débito informa a legislação aplicável, fornecendo os elementos legais necessários ao embasamento do auto lavrado.

Temos assim que todas as informações foram postas a disposição do contribuinte para sua manifestação, que não se mostrou suficiente a desnaturar o que lançado.

Os fatos geradores estão perfeitamente delineados e não há nos autos informação que demonstre irregularidade no que apurado, devendo a decisão de primeiro grau ser mantida em sua totalidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18471.002009/2008-30
Acórdão n.º **2803-002.253**

S2-TE03
Fl. 9



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013 17:45:41.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/04/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.09561.PYVE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

76F0064699FA09C73ABF2508C0932BB59117DB2C